



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902565/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.697 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de setembro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES SINOSSERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DEFESA QUE NÃO SE VOLTA CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA INSTÂNCIA *A QUO*, MAS CONTRA O MÉRITO DA DISCUSSÃO.

Não compete no presente a análise de mérito a respeito do reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório, tendo em vista que a manifestação de inconformidade do contribuinte não foram conhecida pela instância *a quo*, razão pela qual não há que se falar em lide instaurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), o qual será complementado ao final:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 02 a 17) em face da emissão de despacho decisório (fls. 01) que não reconheceu a totalidade do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do AC1999, declarado na DCOMP nº 30241.43005.301107.1.7.02-1615 (fls. 62 a 70). Ao crédito da DCOMP em questão foram vinculadas 69 DCOMP, entre as quais restaram parcialmente ou totalmente não homologadas 31. No item “Detalhamento da Compensação” presente no despacho decisório e anexo ao processo às folhas 23 a 46 estão as declarações listadas.

O direito creditório não restou reconhecido em sua totalidade, e as compensações foram parcial ou totalmente não homologadas, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados. Mais detalhadamente, a soma das parcelas de composição do crédito informada na DCOMP, referente a retenções foram confirmadas apenas parcialmente, inexistindo qualquer outra parcela de antecipação a compor o saldo negativo, conforme quadro nº 3 do despacho reproduzido a seguir.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	126.820,06	0,00	0,00	0,00	0,00	126.820,06
CONFIRMADAS	0,00	118.204,03	0,00	0,00	0,00	0,00	118.204,03
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 126.820,06 Valor na DIP: R\$ 126.820,06 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 126.820,06 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.745,67 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 92.458,36							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
178.005,59	35.600,94	111.943,38					
Para identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e das declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Cientificada desse despacho em 28/05/2010 (fls. 303), a interessada apresentou em 28/06/2010 a manifestação de inconformidade, onde expressa a sua contrariedade e, embora reconhecendo que exista apropriação de saldo negativo a maior do que o disponível, reitera que os valores cobrados no despacho decisório são excessivos.

A empresa sustenta na manifestação que identificou em sua contabilidade um montante de R\$ 126.820,06, mas que à época, como “não existia um entendimento claro, quanto a composição do saldo para a compensação do imposto de renda retido na fonte, que origina o saldo negativo”, teria informado na composição das parcelas retenções que constituíam “um pequeno saldo do exercício anterior”. Tal valor seria R\$ 10.134,02, restando R\$ 116.686,04 pertencente ao AC1999.

Salienta que como o despacho decisório confirmou retenções de R\$ 118.204,03, e que a partir deste valor elaborou planilha, constante da manifestação de inconformidade, onde levou em conta a correção que julga correta e as DCOMP apresentadas.

A seguir, a partir do valor disponível e das compensações apresentadas, aponta o saldo devedor final de R\$ - 8.545,16, em valores originais, R\$- 15.872,64 em valores atualizados até dezembro de 2004.

Neste sentido assevera que não identifica valor devedor em montante apontado pelo despacho decisório, mesmo com a devida correção.

Assim entende excessivo o valor cobrado e, comprovado através da documentação que apresenta, pede a revisão do cálculo e a emissão de nova cobrança em valores efetivamente devidos.

Em sessão de 26/04/2018, a DRJ/POA não conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 314 do *e-processo*):

A não homologação de compensações presentes na manifestação, ocorreu por inexistência da confirmação de todas as retenções apontadas, contra o qual o contribuinte não se insurge.

A irresignação decorre da cobrança de crédito tributário remanescente, matéria não atinente à competência desta Delegacia de Julgamento. A manifestação em questão deve ser analisada tendo presente as disposições da Lei n.º 9.784, de 1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Haja vista não deter, esta Delegacia de Julgamento, competência para apreciar a matéria, deve-se desconhecer do pedido e devolver o processo à origem. Face ao exposto, voto por desconhecer do pedido do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera a liquidez e certeza do seu direito creditório o qual deveria ter sido reconhecido.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 16/10/2018 (fls. 380 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 14/11/2018 (fls. 383 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Como muito bem demonstrado pelo breve relato do caso, a instância *a quo* sequer conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte, razão pela qual é imprescindível desde logo adiantar a impossibilidade desta Turma de Julgamento adentrar ao exame do mérito da questão.

Em outras palavras, tendo em vista o não conhecimento ainda da primeira defesa do contribuinte nos autos, via manifestação de inconformidade, não compete no presente a análise de mérito do caso.

Com efeito, caberia ao contribuinte demonstrar via recurso voluntário o equívoco do acórdão recorrido ao não conhecer sua manifestação de inconformidade. Nada obstante, o que se verifica da defesa é que o contribuinte reitera os argumentos constante da manifestação de inconformidade, os quais, ressalta-se mais uma vez, não foram conhecidos pela instância *a quo*.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário em razão da reiteração dos argumentos de mérito, os quais, todavia, sequer foram conhecidos pela instância *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo